



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

16/2025, DE 27 DE janeiro DE 2025.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST- PAGAMENTO ANTECIPADO GNRE-OPERAÇÃO CANCELADA- DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA-COMPROVAÇÃO EFETIVADA- PEDIDO DEFERIDO-DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 16/2025.

SESSÃO ORDINÁRIA : 5ª SESSÃO 28/01/2025.

PROCESSO: 22101.009080/2023.68

REQUERENTE: ISAPA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ: 12.219.364/0001-46

CGF: NÃO INFORMADO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS CANCELAMENTO OPERAÇÃO.

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de solicitação de restituição no valor de R\$ 5.902,79 (cinco mil novecentos e dois reais e setenta e nove centavos), que de maneira resumida, alega ser pessoa jurídica estabelecida no Estado de Santa Catarina, que não possui inscrição estadual/cadastro como contribuinte no Estado de Roraima e atua no comércio atacadista de autopeças, bem como pneumáticos e câmaras-de-ar em operações estaduais e interestaduais, conforme atos constitutivos anexos. Com respaldo no Protocolo ICMS 41/2008 e no Convênio ICMS 102/2017 do CONFAZ, ao realizar a venda de tais produtos para destinatários localizados no estado de Roraima (operações interestaduais entre Santa Catarina e Roraima), realiza a retenção e o recolhimento do ICMS-ST relativo às operações subsequentes, na qualidade de sujeito passivo por substituição. Ocorre que, em algumas ocasiões, a despeito do recolhimento antecipado do tributo, o fato gerador presumido, ou seja, as operações subsequentes, acabam não se realizando por razões adversas (como devoluções de mercadorias ou cancelamento de nota fiscal). Nessas hipóteses, pretende-se ver restituída dos valores recolhidos a título de ICMS-ST, na condição de sujeito passivo por substituição, conforme razões e documentação anexa aos autos.

Encaminhado pelo Presidente deste Conselho de Recursos Fiscais a Procuradoria Fiscal do Estado em parecer nº PARECER 635/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 15095642) sugere o DEFERIMENTO de pedido de restituição em razão de estarem presentes os documentos fiscais necessários e relatório emitido pela SEFAZ/DEPAR/DFMT demonstrando a veracidade do pedido.

Revendo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido, por **ISAPA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 12.219.364/0001-46,**

já devidamente qualificada nos autos, em favor do Estado de Roraima no valor de R\$ 5.902,79 (cinco mil novecentos e dois reais e setenta e nove centavos) , tido como indevido, por

cancelamento da operação.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada por desacordo comercial de venda a destinatário contribuinte do ICMS, recolhido por antecipação GNRE/ST.

Na sequência foi realizado o cancelamento da operação e emitida NF de devolução pelo remetente da mercadorias, tudo isso sendo verificado em uma breve auditoria fiscal realizada pela SEFAZ/DEPAR/DIFIS, ficou comprovado o atendimento aos requisitos legais exigidos no art. 99 do capítulo X do RICMS/RR, bem como que as nota fiscal de entrada foi desembaraçada no SEFAZ/DEPAR/DFMT/P F JUNDIA como também emitida NF devolução, portanto verificando que os requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X foram devidamente cumpridos, entendo está devidamente amparado o direito da requerente a restituição.

Por todo exposto, conheço do pedido para DEFERIR a restituição, seguindo o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ISAPA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de

restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 28 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 28/01/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 11:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 28/01/2025, às 13:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 30/01/2025, às 10:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 24/03/2025, às 11:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 13:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16069412** e o código CRC **4AAADBCD**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)